



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.007549/2008-58
Recurso n° 171.092 Voluntário
Acórdão n° **1301-000.964 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de julho de 2012.
Matéria IR-Fonte
Recorrente MCP Transporte Rodoviário Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF*

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE- IRRF

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA - A hipótese de incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 35%, prevista no art. 61 da Lei 8.981/95, tem como pressuposto fático a efetuação de pagamento ou entrega de recursos. Embora a contabilização de despesas não comprovadas em contrapartida à conta Caixa indique a ocorrência de pagamentos a beneficiário não identificado, se os elementos dos autos não são suficientes para formar a convicção nesse sentido, não prospera o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Processo nº 10980.007549/2008-58
Acórdão n.º **1301-000.964**

S1-C3T1
Fl. 2

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

A empresa MCP Transporte Ltda. foi incluída em programa de fiscalização em decorrência de representação, encaminhada pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, em conjunto com uma cópia de denúncia anônima, envolvendo diversas empresas. As planilhas que fazem parte da denúncia, e que tratam da sonegação das contribuições para o PIS e COFINS, foram pesquisadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, apontando incompatibilidade da movimentação financeira bancária com as receitas informadas a RFB e valores de vendas declarados a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná - SEFA/PR, através das Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIA, divergentes das receitas informadas a RFB.

Em 18 de dezembro de 2007 iniciou-se o procedimento fiscal alcançando os anos-calendário de 2003 a 2006, resultando num único Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, que amparou a lavratura de 4 autos de infração, discutidos em processos administrativos.

No presente processo discute-se a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, alcançando fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2004 a 2006, notificado ao contribuinte em 01/06/2008.

O lançamento tem por base a falta de identificação dos reais beneficiários de pagamentos relativos a custos e despesas não comprovados, conforme descrito no subitem 7.1 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 247- 264), com infração ao disposto no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação, na qual inicia por alegar desconhecimento das ilegalidades praticadas pela empresa de contabilidade que lhe prestava serviços, tendo rescindido com ela o contrato e formulado queixa ao 7º Distrito Policial de Curitiba, solicitando a apuração dos fatos relacionados às notas fiscais escrituradas em sua contabilidade e cuja emissão desconhecia.

No mérito, alegou que não foram comprovadas as alegadas transações que geraram as despesas, e que a contabilidade não espelha a realidade, e não tendo ocorrido compra nem pagamento efetivo, os valores contabilizados não podem espelhar base de cálculo do IRRF. Diz que compete ao Fisco comprovar a efetividade dos pagamentos e à empresa comprovar sua causa, e que não tendo a autoridade fiscal logrado comprovar os pagamentos, não pode ser-lhe atribuída à responsabilidade pela retenção do IRRF.

Na seqüência, argumentou que as inúmeras irregularidades encontradas em sua escrituração contábil justificam a sua desclassificação, porquanto os dados e registros nela contidos não espelham a realidade e não registram com fidedignidade e precisão os atos e os fatos efetivamente incorridos, assim como estão em desacordo com as normas legais e a boa técnica contábil, apresentando sérios e profundos erros e deficiências, não servindo sequer para demonstrar a situação patrimonial, quando mais para se apurar o lucro real.

Postulou que não deveria ser responsabilizada pelos créditos apurados, já que decorrentes de registros e informações efetuados à sua revelia, sob os auspícios e responsabilidade exclusiva do contabilista. Pondera que a empresa que lhe prestava serviços

(Excrilex) era terceirizada e o fazia fora do seu estabelecimento e assim, a contratante somente poderia ser responsabilizada até o limite dos poderes conferidos àquela por escrito, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1178 da Lei nº 10406, de 2002

Disse que os mesmos valores tidos como não comprovados também foram incluídos e integrados à base de cálculos do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, e que, em sendo mantida a autuação nos moldes em que se apresenta, estará ocorrendo e caracterizado o "bis in idem" (art. 154, I, da Constituição Federal).

Aduziu que, melhor revendo seus arquivos, localizou documentos que atestam a efetividade de parte das despesas e pagamentos tidos como não comprovados, que apensa à impugnação.

Contestou as multas ao argumento de terem caráter confiscatório, disse que STF adotou um parâmetro de 20% para considerar como não confiscatória a multa por infração fiscal, que a racionalidade que deve revestir toda a autuação fiscal abarca a necessidade de respeito ao primado da vedação ao confisco não apenas para os tributos, mas também para as multas fiscais.

Desenvolveu arrazoado para contestar a aplicação da taxa Selic para fins de juros de mora.

A 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Curitiba julgou procedente em parte o lançamento, para reduzir da base de cálculo o montante de R\$ 1.416.365,13, correspondente a despesas para as quais a recorrente trouxe comprovação. É a seguinte a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

Ainda que sua escrituração contábil estivesse a cargo do escritório de contabilidade à época por ela contratado, a contribuinte não tem como se eximir da responsabilidade sobre o crédito tributário apurado com base em seus registros contábeis, porquanto, na condição do sujeito passivo da obrigação tributária, tem relação pessoal e direta com a situação que constitui fato gerador da obrigação tributária principal.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE DEFEJA DO SUJEITO PASSIVO.

Tendo a autoridade fiscal feito prevalecer a tributação com base no lucro real não pode a forma de tributação com base no arbitramento do lucro ser utilizada como instrumento de defesa do sujeito passivo para elidir ou reduzir o imposto apurado com base na sua escrituração comercial.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADOS. Sendo impossível a identificação dos reais beneficiários de pagamentos efetuados por conta de custos e despesas não comprovados, tais pagamentos sujeitam-se à incidência do imposto de renda exclusivo na fonte, à alíquota de 35%, com reajustamento do rendimento sobre o qual recairá o imposto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Legítima a aplicação da multa de 75% sobre a diferença de imposto apurada em procedimento de ofício, porquanto em conformidade com a legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Ciente da decisão em 16 de setembro de 2008 (fl. 393), a interessada ingressou com recurso em 15 de outubro seguinte, suscitando preliminar de nulidade da decisão por não ter se manifestado sobre todas as razões de defesa argüidas, e reeditando as razões de mérito declinadas na impugnação.

Na sessão de julgamento do dia 09 de maio de 2012 a Recorrente apresentou Memorial ao qual anexa Relatório emitido em 13 de abril de 2012, pelo Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos (NURCE) do Departamento de Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, sendo vítima o Estado e investigados, a MCP e seu proprietário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Antes de ingressar na análise do recurso deixo claro que o presente processo trata exclusivamente de lançamento de imposto de renda na fonte incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados. Portanto, são impertinentes quaisquer considerações sobre impossibilidade de apurar o lucro real e necessidade de desclassificação da escrita.

A Recorrente suscita nulidade da decisão recorrida por não ter abordado todas as razões de defesa levantadas na impugnação. Menciona como não abordados: (a) o item III da impugnação, que trata da inocorrência do fato gerador do tributo exigido ante a comprovada falta e inocorrência dos pagamento; (b) a análise amíúde e com profundidade do laudo feito e firmado por auditores independentes, que conclui que a contabilidade não se presta para a apuração do lucro real; (c) o argumento contido no item VI da impugnação, relacionado com a bitributação.

O tema mencionado no item (b) do parágrafo precedente, referente à imprestabilidade da escrituração para apuração do lucro real, não tem pertinência com o lançamento tratado neste processo, que não trata de IRPJ ou CSLL (quando se pode falar em arbitramento do lucro), e o item (c) foi expressamente refutado pela decisão, nos seguintes termos:

28. Trata-se de tributação autônoma dos lançamentos de IRPJ e CSLL (não houve tributação reflexa de PIS e Cofins), cujas exigências no processo nº 10980.007571/2008-06 estão pautadas na falta de comprovação de custos e despesas operacionais, enquanto no presente processo se exige o IRRF em consequência da falta de identificação dos reais beneficiários dos pagamentos efetuados por conta desses custos e despesas não comprovados.

29. A incidência prevista no art. 61, da Lei nº 8.981, de 1995, não afasta a possibilidade de outras incidências em face desse comando legal tributar o beneficiário do rendimento, ou seja, o emitente das notas fiscais cujos custos e despesas foram glosados, enquanto a tributação do IRPJ e CSLL (no processo nº 10980.007571/2008-06) atinge a pessoa jurídica que utilizou tais notas fiscais para reduzir indevidamente o seu resultado tributável, no caso, a interessada.

Quanto ao tema levantado no item (a), realmente não houve apreciação por parte da decisão recorrida, contrariando o art. 31 do Decreto nº 70.235/72, que determina que a decisão deve referir-se às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. Contudo, ainda que fosse o caso de reconhecer a nulidade da decisão por omissão na apreciação de razão de defesa, deixo de pronunciá-la com base no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, por entender que, no mérito, o lançamento não pode prosperar, pelas razões que explico:

O artigo 61 da Lei nº 8.981/1995, base legal do lançamento, dispõe:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1.º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como na hipótese de que trata o § 2º do art. 74 da Lei 8.383/91.

(...)

Como se vê, a norma estabelece três hipóteses distintas de incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, a saber:

a) Pagamentos efetuados a beneficiários não identificados – quando a Pessoa Jurídica, devidamente intimada, não logra êxito em identificar para quem efetuou o pagamento ou se o Fisco fizer prova de que o beneficiário que a Pessoa Jurídica registrou e aponta como recebedor do pagamento, de fato, nada tenha recebido.

b) Pagamentos sem causa – Comprovado o pagamento, a Pessoa Jurídica não logra êxito em comprovar a efetividade da operação relacionada ao pagamento ou se o Fisco fizer prova de que a operação não se realizou.

c) Concessão de benefícios indiretos de que tratam o artigo 74 da Lei 8.383/1991 – se o valor correspondente ao benefício não houver integrado a remuneração dos beneficiários.

Excetuada a hipótese de benefícios indiretos (que não tem relação com o lançamento litigado), o **pagamento** é elementar do tipo que descreve a hipótese de incidência. Ou seja, para que incida o imposto de renda na fonte é condição que tenha ocorrido um pagamento, e que o contribuinte, ou não identifique o beneficiário, ou não identifique a causa do pagamento.

No presente processo a fiscalização não identificou qualquer pagamento, mas tão só a contabilização de despesas contra a conta caixa. Veja-se o que diz o Termo de Verificação Fiscal:

7- DESPESAS CONTABILIZADAS E NÃO COMPROVADAS - IRRF/IRPJ/CSLL/PIS/COFINS

Do exame da escrita contábil, constatamos que os valores contabilizados nas contas de despesas com combustíveis foram muito elevados, se comparados com as receitas auferidas, conforme demonstrado abaixo:

(...)

Para comprovarmos a veracidade das despesas, intimamos a fiscalizada a apresentar os comprovantes dos maiores valores contabilizados nas contas de despesas com combustíveis,

conforme Termo de Intimação nº 06 (fls. 14 a 32). Em resposta, a empresa comprovou, documentalmente, parte das despesas contabilizadas. Entretanto, relativamente a outra parte, relacionada às fls. 45 a 65, não foram apresentados quaisquer comprovantes, sejam Notas Fiscais, recibos ou cheques, que dessem suporte as contabilizações efetuadas.

Também não foram apresentados comprovantes das despesas contabilizadas, relacionadas no anexo do Termo de Intimação nº 03 (fls. 04 a 10) Em sua resposta a empresa restringiu-se a informar que "não localizamos e não dispomos dos documentos relativos aos lançamentos contábeis relacionados no anexo ao Termo de Intimação, nos valores lá relacionados".

Em decorrência da falta de apresentação dos comprovantes, fica impossível identificar a quem os valores, contabilizados nas contas de Despesas com Combustíveis, Lanches e Refeições e Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas (lis. 67 a 147), foram destinados. Do exame dos livros contábeis, constata-se que os valores foram retirados do caixa da empresa, já que esta foi a conta de contra-partida por ocasião da contabilização das despesas ou de seu pagamento.

7.1 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Comprovado que a escrituração da empresa registra a ocorrência de pagamentos a título de despesas, que restaram não comprovadas documentalmente, fica configurada a hipótese legal de pagamentos a beneficiários não identificados.

A hipótese de incidência exige que o pagamento tenha sido **efetuado**, e a fiscalização está exigindo o imposto sobre pagamentos **contabilizados**.

A contabilização de despesas em contrapartida da conta caixa indica "pagamento", ou seja, presume-se que tenham sido efetuados os pagamentos. Contudo, o que está efetivamente provada é a contabilização, não porém o fato (pagamento de despesas), e o contribuinte nega ter incorrido nas referidas despesas e ter feito os respectivos pagamentos

O conjunto probatório é insuficiente para que eu tenha a convicção da ocorrência do fato gerador do imposto exigido, qual seja, **pagamento** sem causa ou a beneficiário não identificado.

Vejamos as particularidades relacionadas com as despesas glosadas (que deram causa à tributação na fonte como pagamento a beneficiário não identificado):

No curso do procedimento fiscalizatório, chamou atenção do auditor o fato de as despesas com combustíveis contabilizadas serem de valor muito elevado, se comparado com as receitas contabilizadas, e por isso foram pedidos os documentos comprobatórios, bem como apresentação, em meio magnético e em papel, de planilha contendo as seguintes informações relativas às referidas despesas: (1) Nº da Nota Fiscal; (2) Data da emissão; (3)- Emitente; (4) - Data de pagamento; (5) - Número do cheque utilizado para o pagamento.

O contribuinte apresentou o comprovante em relação a pequena parte das despesas relacionadas, o que ensejou a glosa de mais de 80% das despesas de combustíveis contabilizadas (89,93% para 2004, 82,90% para 2005 e 81,41% para 2006).

No Termo de Verificação e Encerramento da Fiscalização, consignou a autoridade fiscal:

Em decorrência da falta de apresentação dos comprovantes, fica impossível identificar a quem os valores, contabilizados nas contas de Despesas com Combustíveis, Lanches e Refeições e Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas (fls. 141 a 151), foram destinados. Do exame dos livros contábeis, constata-se que os valores foram retirados do caixa da empresa, já que esta foi a conta de contra-partida por ocasião da contabilização das despesas ou de seu pagamento.

7.1 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Comprovado que a escrituração da empresa registra a ocorrência de pagamentos a título de despesas, que restaram não comprovadas documentalmente, fica configurada a hipótese legal de pagamentos a beneficiários não identificados.

Assim, não há comprovação documental nem das despesas, nem dos pagamentos.

O contribuinte vem insistentemente alegando que a escrituração não corresponde à realidade, que as despesas e receitas contabilizadas não existiram, fato que já informara à autoridade fiscal, como se depreende do seguinte registro constante do Termo de Encerramento:

*Como os valores de despesas não comprovadas e omissão de receitas excedem aos escriturados em lançamentos **cujas operações, segundo a empresa não ocorreram**, procedemos a tributação com base naquelas infrações. Os lançamentos sem comprovação corroboram a ocorrência das irregularidades constatadas. (negritos acrescentados)*

A partir do que consta do Termo de Verificação e Encerramento, complementado pelo que consta dos Anexos ao auto de infração do IRPJ, elaboramos os dois demonstrativos a seguir:

Ano	A Receitas totais contabilizadas	B Total de custos e despesa contabilizados	C Despesas de combustíveis contabilizadas	D Despesas de combustíveis glosadas
2004	10.689.092,37	8.664.695,53	5.937.306,29	5.339.826,71
2005	15.098.251,42	11.617.686,67	8.966.265,67	7.433.605,61
2006	14.650.513,42	10.877.375,41	6.977.109,79	5.680.237,06

Ano	B/A Relação entre custos/ despesas totais e receita total	C/A Relação entre despesas de combustíveis e receita total	C/B Relação entre despesas de combustíveis e custos/despesas totais	D/C Despesas de combustíveis: relação entre glosadas e contabilizadas.
2004	81,06%	55,54%	68,27%	89,93%
2005	72,69%	59,39%	71,18%	82,90%
2006	72,46%	47,62%	64,14%	81,41%

As altas relações percentuais acima despertam a desconfiância de irrealidades dos fatos registrados.

Na impugnação, a interessada afirmou ter sido surpreendida ao tomar conhecimento dos fatos traduzidos em sua contabilidade, que era terceirizada, sendo responsabilidade da prestadora de serviços Escrilex. Disse ter rescindido o contrato com a Escrilex e contratado empresa de auditoria externa para verificar seus registros contábeis, e que o resultado da auditoria comprovou que despesas efetivamente realizadas e pagas com cheques nominais ou débitos em conta bancária eram omitidas ou excluídas de seus registros, cujos valores eram lançados no CAIXA como provisão, sem qualquer base, fundamento técnico ou de realidade, inflando assim, artificialmente, o seu saldo.

Afirmou, ainda, que a MCP, de fato, nunca movimentou esses valores por caixa, assim como não recebeu e nem efetuou grandes pagamentos em espécie, exceto adiantamentos de viagens aos seus motoristas para fazer frente às pequenas despesas. Fora isso, com raras exceções, tudo era recebido e pago via banco, através de cheque, TED. Informou, ainda, que formulou queixa junto ao 7º Distrito Policial de Curitiba, solicitando a apuração dos fatos relacionados às notas fiscais escrituradas em sua contabilidade e cuja emissão desconhecia, e que descobriu que contra a Escrilex e seus sócios (José Carlos Borges e Guilherme V. Borges) tramitam vários processos por atos praticados contra o fisco e outros clientes dela.

É preciso não perder de vista alguns fatos, que compõem um conjunto a ser levado em conta na formação da convicção quanto à ocorrência do fato imputado (pagamento a beneficiário não identificado).

A ação fiscal foi programada em decorrência de representação, encaminhada pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, em conjunto com uma cópia de denúncia anônima de sonegação das contribuições para o PIS e COFINS, envolvendo diversas empresas, entre elas a MCP. Após pesquisas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, foi instaurada a fiscalização da MCP em razão da constatação de indícios de omissão de receitas (incompatibilidade da movimentação financeira bancária com as receitas informadas à RFB e informação à RFB de valores de receitas inferiores aos informados aos fiscos estaduais). O termo de início data de 18/12/2007.

O Relatório dirigido ao Juízo, emitido em 13 de abril de 2012 pelo Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos (NURCE) do Departamento de Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, refere-se ao inquérito nº 037/2010, sendo investigados

a MCP e seus proprietários. Tal inquérito se originou do inquérito policial instaurado em 2008 (nº 015/2008), em cujo curso foi vislumbrada a necessidade de desmembramento, estabelecendo como foco de investigação a identificação dos reais proprietários e os “laranjas” de cada empresa envolvida.

O Relatório aponta que a MCP efetivamente existia, estava em atividade e era administrada por seus proprietários, diferentemente das empresas Badatar Comércio de Plásticos Ltda., Plasaulo Comércio Ltda. e Pontal Comércio de Produtos Ltda., investigadas em IP próprios, que não existiam fisicamente, que teriam sido constituídas em nome de funcionários da Escrilex e parentes do proprietário do referido escritório de contabilidade. O Relatório encaminhado ao Juiz conclui que:

Os fatos até então apurados indicam que as empresas “fictícias” acima mencionadas, instituídas apenas no “papel”, teriam sido montadas para emissão de notas fiscais “frias”, visando à negociação de créditos fraudulentos com empresas “regulares”, ludibriando os respectivos sócios proprietários quanto à natureza dos respectivos créditos.

(...) analisando o contexto dos fatos, aquilatando-os e cotejando-os com as informações já apuradas nos Inquéritos Policiais que investigam as demais empresas atendidas e relacionadas ao Escritório de Contabilidade ESCRILEX, entendemos, s.m.j., que as condutas de Cláudio Simão Lages e Paulo Cezar da Silva, efetivos proprietários da MCP Transportes Rodoviários Ltda., não se amoldam aos tipos penais, especialmente pela ausência do elemento subjetivo “dolo”, razão pela qual deixamos de indiciá-los (...)

É claro que esse relatório de inquérito, que averiguava venda de créditos inexistentes, não se presta a comprovar que os pagamentos não ocorreram. A conclusão do inquérito é de que a MCP não é empresa fictícia, e disso nunca se duvidou. Contudo, indica que, possivelmente, a Escrilex não tinha nenhum compromisso com a verdade, no desempenho de seu dever profissional. Até o preenchimento das DIPJ demonstra esse descompromisso.

De fato, nos autos do processo principal (IRPJ) constata-se que as declarações apresentadas não discriminam as despesas e custos, informando apenas valores totais (receitas, custos e despesas) cuja soma algébrica resultasse no lucro líquido conforme informado no balanço.

O trabalho da empresa de auditoria independente detalha uma série de fatos registrados que, segundo ela não têm correspondência com os fatos administrativos. Menciono algumas das inconsistências apontadas:

a) Vários aumentos de capital feitos com reservas e lucros acumulados foram contabilizados em contrapartida de Caixa, inflando indevidamente essa conta.

b) Vários lançamentos a crédito de caixa e débito de clientes diversos, com o histórico “transferência de cliente para o caixa”, e sobre os quais os auditores independentes comentam:

“Esta contabilização provavelmente foi efetuada para reduzir o saldo contábil do caixa, cujo valor se encontrava

demasiadamente elevado no final do mês. O histórico contábil é incompleto e inconsistente ao lançamento efetuado. Não foi localizada qualquer documentação (recibos, contratos, etc.) que suportasse ou indicasse a composição do valor, clientes beneficiários e motivos para o ocorrido. Foi utilizada a conta de Clientes Diversos, o que reforça o indicio de lançamento desprovido de fato administrativo que o justificasse. Salientamos que este lançamento denotaria uma devolução de recursos em espécie aos clientes, o que na prática não ocorre desta forma. As devoluções na maioria das vezes não atingem valores tão elevados, normalmente não são efetuadas em espécie e, além de tudo, deveriam estar suportadas por documentação idônea. Este lançamento está em desacordo com as boas práticas contábeis e a legislação que regula a contabilidade.”

c) Vários lançamentos a crédito de “Cliente Diversos e a débito de Caixa, sobre os quais os auditores independentes comentam:

Identificamos lançamentos a crédito na conta de Clientes Diversos em contrapartida com a conta Caixa, demonstrando uma baixa de clientes sem o respectivo documento que suportasse a contabilização. Entendemos que normalmente não são efetuados pagamentos em dinheiro com valores tão elevados. Observamos que também não existe a identificação das duplicatas recebidas, sendo indícios de que provavelmente não houve de fato este recebimento. Salientamos ainda que, segundo informações prestadas, a empresa utiliza a cobrança bancária para realizar o recebimento de duplicatas, cujos valores são creditados diretamente na conta corrente, de acordo com os relatórios detalhados identificando cada duplicata recebida.

d) Pagamentos via caixa, de valores elevados, sobre os quais a auditoria comenta:

Identificamos lançamentos de pagamento a fornecedores via caixa sem a devida comprovação documental. Não localizamos as respectivas notas fiscais e tampouco localizamos os comprovantes de pagamento de tais supostas notas. Segundo informações obtidas da administração da empresa, não era prática o pagamento de valores elevados de fornecedores em espécie, através do Caixa, tampouco a administração reconhece o fornecimento contabilizado. A falta das notas fiscais, falta dos comprovantes de pagamento e os valores elevados, são indícios de que provavelmente estes lançamentos não correspondem à realidade, cabendo investigação quanto à comprovação do recebimento do produto faturado.

Assim, embora ordinariamente um lançamento de despesas contra a conta “Caixa” indique pagamento em espécie, os elementos contidos nos autos não são suficientes para meu convencimento da efetividade do fato necessário para desencadear a tributação, qual seja, o pagamento.

De fato, a mera existência de despesas não comprovadas não autoriza, por si só, o lançamento do imposto de renda, eis que o mesmo tem fato indiciário o pagamento a

Processo nº 10980.007549/2008-58
Acórdão n.º **1301-000.964**

S1-C3T1
Fl. 13

beneficiário não identificado e não o mero lançamento contábil (pagamentos contabilizados via caixa), cabendo ao fisco provar a ocorrência deste.

Ora, como se vê do mandamento legal, a hipótese de incidência exige que o pagamento tenha sido **efetuado**, e a fiscalização está exigindo o imposto sobre pagamentos **contabilizados**. Assim, tenho como não concretizada a hipótese que daria ensejo à tributação na fonte, razão porque, DOU provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri